

## **P A R E C E R**

Nº 3585/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Fixação de cartazes em âmbito privado. Adoção de animais.

### **CONSULTA:**

Requer análise e pronunciamento quanto a legalidade de Projeto de Lei que obriga estabelecimentos "*Pet Shop*", clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares a fixarem cartazes incentivando a adoção de animais.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, é de se registrar que no que tange ao tema de fundo tratado na propositura, qual seja, o fomento a adoção de animais, a preocupação do autor da propositura é de todo louvável, dado que a medida não só é uma forma de reintegrar animais abandonados ao conforto de uma vida mais digna, como também é afeta à saúde pública, já que animais abandonados acabam sem cuidados específicos e podem se tornar vetores de inúmeras doenças.

No entanto, proposições que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa, insculpido no caput do art. 170 da Constituição Federal. Em outras palavras, a juridicidade e adequação de qualquer medida que tenha o condão de impor restrições ao exercício de atividades comerciais, devem atentar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, zelando para o atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição. Deste modo, conforme

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

reiteradamente esclarecido por este Instituto, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação de boas práticas ou direitos estabelecidos em lei mediante a fixação de placas e cartazes, cumpre observar que a matéria é recorrente no âmbito deste Instituto que possui entendimento consolidado no sentido da inconstitucionalidade de tais normas (pareceres 1369/2019, 1410/2019, 1439/2019 dentre inúmeros outros).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO).

Além disso, o ônus da conscientização da população local é do Poder Público e não do particular. É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, a ninguém é dado "cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Por fim, é importante que se perceba que o uso excessivo de

cartazes como mecanismo de divulgação de informações relevantes traz consequência diametralmente oposta a que se visa atingir. Isso porque um cartaz só atende à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de cartazes enseja uma poluição visual e não mais o fornecimento de uma informação adequada à população.

Ante ao exposto, concluímos que a referida propositura é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.